LEI COMPLEMENTAR Nº 08 DE 26 DE dezembro DE 1991

PUBLICADO
Diário Oficial nº 246
Data: 27 / 12 / 91
Assinatura

Cria, na estrutura da Procuradoria Geral do Estado, a Procuradoria Especializada de Combate a Atos de Corrupção e Improbidade Administrativa.

O Governador do Estado do Piauí,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR.

Art. 1º - Fica criada, na estrutura da Procuradoria Geral do Estado, a Procuradoria Especializada de Combate a Atos de Corrupção e Improbidade Administrativa, competindo-lhe:

I - receber reclamações e denúncias contra atos de corrupção ou improbidade praticados no âmbito da administração pública, instaurando sindicâncias e inquéritos administrativos destinados à apuração dos fatos;

II - promover as ações judiciais que se fizerem necessárias à reparação de danos causados ao patrimônio público e ao erário estaduais em decorrência de atos de corrupção ou de improbidade administrativa, ressalvados os casos de competência do Ministério Público;

LEI COMPLEMENTAR Nº 08 DE 26 DE dezembro DE 1991

PUBLICADO
Diário Oficial nº 246
Data: 27 / 12 / 91
Assinatura

Cria, na estrutura da Procuradoria Geral do Estado, a Procuradoria Especializada de Combate a Atos de Corrupção e Improbidade Administrativa.

O Governador do Estado do Piauí,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR.

Art. 1º - Fica criada, na estrutura da Procuradoria Geral do Estado, a Procuradoria Especializada de Combate a Atos de Corrupção e Improbidade Administrativa, competindo-lhe:

I - receber reclamações e denúncias contra atos de corrupção ou improbidade praticados no âmbito da administração pública, instaurando sindicâncias e inquéritos administrativos destinados à apuração dos fatos;

II - promover as ações judiciais que se fizerem necessárias à reparação de danos causados ao patrimônio público e ao erário estaduais em decorrência de atos de corrupção ou de improbidade administrativa, ressalvados os casos de competência do Ministério Público;

III - representar o Chefe do Ministério Público contra ilícitos criminais para a instauração de ação penal pertinente, e promover a intervenção do Estado nos processos dessa natureza, quando do crime tenham resultado prejuízos para o Erário Estadual;

IV - solicitar, a qualquer repartição pública do Poder Executivo, informações, documentos, certidões e processos sob sua responsabilidade.

Art. 2º - A Procuradoria ora criada será dirigida por um Procurador do Estado, nomeado em comissão pelo Governador do Estado.

Art. 3º - A Procuradoria de que trata esta Lei disporá de uma Secretaria de Apoio Administrativo, chefiada por um Bacharel em Direito, nomeado em comissão pelo Governador do Estado.

Art. 4º - Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Estado, um cargo em comissão de Procurador Chefe, Símbolo DAS-4, e de Chefe da Secretaria, Símbolo DAS-2.

Art. 5º - As despesas decorrentes da Implantação e funcionamento da Procuradoria Especializada ora instituída correrão à conta do Orçamento da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 6º - Fica acrescido ao artigo 10 da Lei Complementar nº 04, de 13 de dezembro de 1990, um inciso de Nº IX, com a consequente remuneração dos atuais IX e X para X e XI.

.....

"Art. 10 - .....

.....

"IX - receber reclamações e denúncias contra atos de corrupção e improbidade administrativa lesivos ao erário ou ao patrimônio público estadual, praticados no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo, instaurar sindicâncias ou inquéritos destinà apuração dos fatos, observados os princípios da ampla defesa ou do contraditório".

III - representar o Chefe do Ministério Público contra ilícitos criminais para a instauração de ação penal pertinente, e promover a intervenção do Estado nos processos dessa natureza, quando do crime tenham resultado prejuízos para o Erário Estadual;

IV - solicitar, a qualquer repartição pública do Poder Executivo, informações, documentos, certidões e processos sob sua responsabilidade.

Art. 2º - A Procuradoria ora criada será dirigida por um Procurador do Estado, nomeado em comissão pelo Governador do Estado.

Art. 3º - A Procuradoria de que trata esta Lei disporá de uma Secretaria de Apoio Administrativo, chefiada por um Bacharel em Direito, nomeado em comissão pelo Governador do Estado.

Art. 4º - Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Estado, um cargo em comissão de Procurador Chefe, Símbolo DAS-4, e de Chefe da Secretaria, Símbolo DAS-2.

Art. 5º - As despesas decorrentes da Implantação e funcionamento da Procuradoria Especializada ora instituída correrão à conta do Orçamento da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 6º - Fica acrescido ao artigo 10 da Lei Complementar nº 04, de 13 de dezembro de 1990, um inciso de Nº IX, com a consequente remuneração dos atuais IX e X para X e XI.

.....

"Art. 10 - .....

.....

"IX - receber reclamações e denúncias contra atos de corrupção e improbidade administrativa lesivos ao erário ou ao patrimônio público estadual, praticados no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo, instaurar sindicâncias ou inquéritos destinà apuração dos fatos, observados os princípios da ampla defesa ou do contraditório".

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina(PI), 26 de dezembro de 1991.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina(PI), 26 de dezembro de 1991.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO